



**JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19**  
**Versão Testes**  
(e decisões recentes)

Os *Testes* estão cada vez mais em evidência, pois além de orientar os médicos no tratamento do paciente - no mais importante que é a recuperação da saúde e manutenção da vida -, os dados subsidiam os estudos para determinação geográfica da contaminação, sua expansão e futura regressão, e são importantes para orientar as políticas públicas em todas as fases. Creio que ajudará a projetar o momento de flexibilização e quando chegar a vivenciarmos a Nova Normalidade!

Contamos aqui com a colaboração de dois grandes doutores da área de saúde, que integram nosso Fórum Nacional da Saúde do CNJ, bastante conhecidos, nos dando a honra de compartilhar seus valiosos conhecimentos, são o Dr Gonzalo Vecina e a Dra Clarice Petramale.

Durante a leitura, perceberão os tipos de teste e a sua importância.

Incluimos a Nota Técnica produzida recentemente sobre os testes, a parte das Considerações Finais da apresentação da Dra. Clarice no Fórum Nacional em sequência de seu texto (autorizada por ela), e, por fim, mais algumas decisões recentes.

Bem-vindos a mais uma edição de nosso Informativo!

*Des. Evandro Magalhães Melo*  
*Coordenador do Comitê Estadual de Saúde*

 **ÍNDICE:**

---

Notícias.....	2
Gonzalo Vecina.....	3
Clarice Petramale.....	5
Considerações.....	8
Nota Técnica - Testes.....	10
Decisões Recentes.....	12



## NOTÍCIAS:

- Analisando os Boletins Covid-19 do Estado de Pernambuco, observamos que desde o dia 24/5 o número de casos Recuperados vem superando o número de casos Positivados, o que revela indicativos de melhoria. Também, na ocupação de leitos, às 13:57:59 horas de hoje, apresentava para o sistema público: Enfermarias em 84% e UTIs em 98%, enquanto que no sistema privado: Enfermarias em 56% e UTIs em 88%. Na ocupação total, estamos em 86%. Está ocorrendo também melhoria destes números. São **Boas Notícias**, que esperamos se tornem uma constante, pois precisamos sair da situação crítica da pandemia.
- Além das discussões em grupo nas redes, destaco que no dia de hoje (28/5), pelas 10h, tivemos nossa **1ª Reunião por Videoconferência** de nosso Comitê Estadual de Saúde, onde os membros tiveram oportunidade de discutir preocupações atuais, destacando-se: testagem, tratamentos, avanços de pesquisas e o Rendesevir, fiscalização, atenção às recomendações, possibilidade de aumento de casos no interior. De futuro: a necessidade de permanência de leitos acrescidos, e o posterior atendimento dos casos eletivos suspensos. O grande **questionamento** que tivemos: Se temos disciplinamento, inclusive pelo CREMEPE a respeito dos critérios a serem observados na admissão de pacientes nas UTIs, haveria sustentação para a judicialização determinando a vaga da UTI?
- Na segunda-feira (25), estivemos em reunião do CNJ, por videoconferência, preparatória para o próximo encontro nacional da magistratura, onde fora anunciado que o CNJ estava inaugurando, naquele mesmo dia, um Novo Sistema de Dados do Poder Judiciário, grande o suficiente para unificar os dados de todos os tribunais do país, denominado **DATA JUD**.
- Participamos da reunião do **Gabinete de Crise do TJPE** nesta terça-feira (26), onde cada coordenador pôde expor as atividades durante essa pandemia. Expomos as **atividades do comitê estadual de saúde**, resumidamente, nos seguintes tópicos e proposições: 1) Situação e representação atual do comitê; 2) Continuidade de discussões por meio de rede privada de comunicação e reunião marcada por videoconferência; 3) Interação com os gabinetes de crise dos governos estadual e do município do Recife; 4) Reuniões por videoconferência com o Fórum Nacional de Saúde CNJ e com Secretários de Saúde; 5) Monitoramento e análise dos boletins Covid-19 emitidos pelo Ministério da Saúde, pelo Estado e pelo Município de Recife; 6) Interação e envio de recomendações e informes do CNJ e do CFM à assessoria especial da presidência do TJPE; 7) Informações sobre a central de regulação de leitos (internações e UTIs); 8) Divulgação de notícias, decisões, dados médicos e jurídicos para juízes e desembargadores; 9) Criação, publicação e distribuição deste Informativo do Comitê Estadual de Saúde do CNJ para magistrados, contando com 5 edições, além desta, contendo jurisprudência, decisões, textos, opiniões, estudos gráficos e estatísticas, além de notícias correlatas à saúde, por enquanto especialmente sobre a Covid-19; 10) Proposição de viabilidade de acordos judiciais e pré-judiciais específicos na área de saúde, participando com o Nupemec; 11) Proposta de planejamento de como se dará, oportunamente, o trabalho presencial no TJ.



 **ARTIGOS:**

---

## **O FUTURO DA PANDEMIA PASSA POR ENTENDERMOS COMO USAR OS TESTES**

**Dr. GONZALO VECINA NETO**

*Professor Assistente da FSP/USP e do Mestrado Profissional da FGV*

*Membro do Fórum Nacional de Saúde do CNJ*

*vecinagonzalo@gmail.com*

Falar do estágio atual da epidemia do COVID-19 é falar de medidas de distanciamento social e dos que são a favor e contra, como se estivéssemos discutindo o resultado de um FLA/FLU. Do ponto de vista da ciência já existem evidências fortes o suficiente de que estas medidas são fundamentais para impedir o colapso dos sistemas de saúde. São inúmeras publicações demonstrando a importância da quarentena. Uma novidade incorporada mais recentemente foi a importância do uso de máscaras, mesmo sendo as de pano. Negadas inicialmente, pois não protegem contra o vírus que a atravessa, reconheceu-se seu valor devido a óbvia redução de aspersão de gotículas quando se fala, tosse ou espirra. Assim se concluiu que se você usar, você protege seu próximo, e se seu próximo usar, ele te protege. Pesquisas recentes demonstram que o R0 (erre zero ou coeficiente de disseminação) que, para essa epidemia, situa-se em torno de 2,8 a 3, cai para menos de 1 quando todos usam máscaras.

Mas como sair do isolamento social? A resposta é - *Testando*. Que tipo de teste? O RT-PCR. Hoje existem duas famílias de testes a disposição do enfrentamento da pandemia. A primeira, e mais conhecida, é a dos testes chamados de *Moleculares*, que basicamente são uma reação em cadeia de polimerase com transcrição reversa em tempo real, ou na sigla em inglês, RT-PCR. Basicamente a partir do terceiro dia (há controvérsias quanto ao início efetivo de presença de uma carga viral identificável com uma ou mais coletas adequadas na orofaringe), e com certeza no quinto se introduz um palito com uma ponta de Rayol no nariz e depois na garganta do paciente (a sensação é muito ruim), e se realiza um raspado. A seguir, o palito deve ser depositado em um tubo com uma solução conservante e deve então ser transportado até o laboratório, mantido sob refrigeração (2 a 8 graus centígrados). Aí entra a fase de processamento da amostra, que terá o RNA viral magnificado através de reações que o transformarão em DNA, e aí passará por um processo de multiplicação e será, então, identificado. O método é muito complexo e muito sensível.

Ele foi desenvolvido bem recentemente em 28/01/2020, quando a empresa sul-coreana Kogenebiotech lançou um *kit* de detecção de SARS-CoV-2 baseado em PCR que identifica o gene "E" compartilhado por todos os beta-coronavírus, e o gene RdRp específico para SARS-CoV-2. Atualmente, existem diversos protocolos de RT-PCR bem definidos (Charité, CDC e Hong Kong) que



utilizam os genes E, RdRp e N para a detecção do Sars-Cov-2. No Brasil, baseados nestes protocolos, a FIOCRUZ, alguns Lacens e todos os grandes laboratórios privados desenvolveram testes próprios e os distribuíram pelo país. Em um primeiro momento, foi em quantidade insuficiente, se subestimou a demanda. Mas neste momento a oferta começa a ser normalizada. São cerca de dez milhões de testes que a Fiocruz deverá entregar até setembro, e como o ministério comprou outro tanto, não deverão faltar mais testes no país. Talvez tenhamos um gargalo no processamento. Importante mencionar a prontidão do país que conseguiu realizar o sequenciamento do vírus 48 horas após sua identificação no país no IMT/USP, e em seguida desenvolver os testes. Falhamos em disponibilizá-lo ao SUS, e isto pelo *bate cabeça* no MS que não tomou decisão no tempo adequado para comprar no mercado ou determinar sua produção pela FIOCRUZ.

Como todo exame diagnóstico, também aqueles baseados em PCR têm limitações e indicações. Estima-se que em cem casos de infecção pelo SARS-CoV-2, o exame PCR-RT resulte positivo em 63% a 96% deles. Os resultados *Falso Negativos* se explicam por inúmeros fatores, desde falhas na coleta e armazenamento das secreções nasais e orofaríngeas, tipo de amostra (secreção respiratória alta ou baixa, por exemplo) até a realização da coleta em fase da doença em que os vírus já podem ser escassos. Um exame positivo, por sua vez, indica que o vírus ou partes dele estão presentes na amostra coletada (orofaringe ou nasal).

Portanto, o teste é o *padrão ouro* para diagnóstico da doença. Bem colhido e na fase correta, ele é um importante rastreador de casos. Assim, todo paciente sintomático deve ser testado e isolado até o resultado, e após o mesmo se positivo, deve continuar isolado por 14 dias. Não se recomenda repetir o teste, mas de qualquer forma será possível encontrar material viral na orofaringe bastante tempo depois (casos com 28 dias não são incomuns), porém, sem capacidade de infectar.

Assim, este paciente deve ser isolado e seus contatantes devem ser testados mesmo assintomáticos (cerca de 40% dos contaminados não terão sintomas, mas serão disseminadores do vírus). Todos os contatantes positivos deverão ser isolados, e por sua vez seus contatantes também devem ser testados. É nesse movimento de testagem de contatantes de primeiro e segundo grau que repousa a contenção da epidemia. Isolando os positivos a disseminação da epidemia deixa de ocorrer. Por isso além de hospitais para internar os casos sintomáticos com insuficiência respiratória, deve se contar com estabelecimentos para a quarentena de portadores assintomáticos ou com poucos sintomas que não disponham de condições adequadas de isolamento ou convivam com pessoas do grupo de risco (caso da periferia das grandes cidades – favelas). Particular atenção teremos que dar aos trabalhadores do setor saúde. Estes devem ter um plano contínuo de testagem, na medida em que estão seguidamente em contato com portadores do vírus.

O outro tipo de teste são os *sorológicos* que buscam identificar se a pessoa entrou em contato com o vírus e desenvolveu anticorpos a ele, basicamente interessa a ocorrência das imunoglobulinas M (precoce do sétimo ao vigésimo primeiro dia, geralmente) e G (a partir do décimo quarto dia, mas ainda não se sabe quando começa a decrescer, e inclusive se poderá existir um segundo episódio da doença). A esperança é que quem tem a IgG está a salvo – tem um passaporte para viver sem medo da peste. E aí começa o infortúnio.

Hoje no Brasil temos duas famílias destes testes – uma é a dos testes realizados por *quimioluminescência* ou por *elisa*. São testes que exigem extração de sangue e são realizados em laboratórios com um tempo de processamento de cerca de 4 horas fora transporte. Podem ocorrer falsos positivos, o que exige correções na interpretação, e também podem gerar falsos negativos (subir a régua da interpretação pode limitar a acurácia do teste). Mas são testes bons, mas de difícil uso populacional devido a colheita de sangue.



Outra alternativa são os *testes rápidos* realizados com uma gota de sangue, e no Brasil existem cerca de 43 testes registrados na Anvisa. Mas somente um deles é validado pelo Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde INCQS. Devido a urgência, o órgão regulador permitiu o registro de muitos testes baseado em uma documentação frágil. Foi um equívoco. A maioria desses testes não apresentam vantagem em relação a jogar uma moeda e ver se dá cara ou coroa!

Assim, estamos numa fase intermediária da epidemia. Como criar uma regra para sair do isolamento social? Com certeza neste momento é realizando a exaustiva testagem de sintomáticos e contatantes pelo RT-PCR e reduzindo a sua expansão. Paralelamente, temos que desenhar pesquisas para entender como está a prevalência dos que tiveram a doença (na forma sintomática ou não) e estão agora protegidos com a presença de títulos de IgG. A UFPE realiza uma pesquisa no RS que deverá ser expandida para o Brasil e já existem outros projetos no mesmo sentido. O importante é neste momento não sair do isolamento sem planejar. E esperar a vacina que está ali na esquina!

\*\*\*

---

## **PEQUENA REVISÃO SOBRE TESTES PARA A COVID-19**

**Dra. CLARICE ALEGRE PETRAMALE**

*Médica infectologista, Assessora Especial do CFM para Novas Tecnologias  
Membro do Fórum Nacional de Saúde do CNJ*

Há diferentes tipos de testes para a COVID-19. Uns identificam o novo coronavírus, outros dosam os anticorpos produzidos pelos doentes no curso da doença. Não há teste perfeito, todos têm suas especificidades e limitações. O médico, analisando o caso clínico do doente, fará a melhor indicação do tipo de teste a ser realizado em cada fase da doença. Depois interpretará o resultado e fará a correta orientação aos doentes e seus contactantes.

Uma semana depois da notícia que uma nova epidemia de pneumonia atípica estava em curso na China, já se tinha a estrutura genética do novo agente etiológico publicada. O novo vírus, da classe dos coronavírus, foi denominado de SARS-CoV-2. A partir de então, cientistas do mundo todo tiveram acesso a ele e puderam rapidamente iniciar projetos de desenvolvimento de vacinas contra o SARS-CoV-2 e de testes genéticos e sorológicos específicos para identificá-lo.

Ainda em janeiro de 2020 o Instituto Charité, em Berlim, usando a técnica de amplificação de RNA do novo coronavírus, criou o primeiro teste de identificação do novo coronavírus em secreções respiratórias dos doentes. Por meio de doação da OMS, passou-se a usá-los no Brasil, até que laboratórios oficiais desenvolvessem seus próprios testes. O teste genético é denominado RT-PCR, e é o padrão ouro para o diagnóstico da infecção recente pelo SARS-CoV-2.



Em meados de fevereiro foram identificados anticorpos presentes no sangue das primeiras pessoas curadas da COVID-19, na China. A partir desses achados foram desenvolvidos testes laboratoriais para identificar e dosar esses anticorpos que ocorrem na fase aguda da doença (IgA e IgM) presentes no final da primeira semana da doença e que tem curta duração; e anticorpos de fase crônica (IgG) que surgem a partir do 14º dia a partir do início dos sintomas e que podem durar vários meses.

Os primeiros testes sorológicos (baseados em anticorpos) são quantitativos e usam metodologia semelhante a dos testes já usados para outras doenças virais como a AIDS. São realizados em laboratório a partir de amostras de sangue do doente e o resultado expressa níveis de positividade de acordo com a quantidade de anticorpos presentes na amostra.

O exame de RT-PCR tem boa performance desde que observada a técnica correta de coleta da amostra, dentro dos primeiros dias da doença, a contar do início dos sintomas gripais. Após a primeira semana da doença a positividade do teste cai, devido à eliminação gradual dos vírus dessas secreções, podendo inclusive resultar negativo, mesmo estando a doença COVID-19 presente. Nessa situação, associar um teste sorológico quantitativo ao RT-PCR pode aumentar a chance de diagnóstico de verdadeiro positivo em mais de 90% dos casos.

O teste RT-PCR também é um recurso útil para a identificação e o isolamento de contatos assintomáticos de um caso confirmado de COVID-19. Exceto essa situação, o teste não deve ser solicitado em pessoas sem sintomas da doença, vista a baixa chance de positividade que o teste tem, fora da fase inicial sintomática da doença.

Um teste RT-PCR positivo indica que o vírus SARS CoV2 ou partes dele estão presentes na amostra. Muito provavelmente o doente estará na fase inicial e infectante da COVID-19 e o isolamento deve ser recomendado por 14 dias, tempo em que o vírus, na maior parte das vezes será naturalmente eliminado.

Um teste negativo não significa que a pessoa não tenha ou não tenha tido a COVID-19, apenas indica que não há vírus presentes na amostra testada. Nesse caso, se a COVID-19 é altamente provável, conforme o quadro clínico, o médico pode solicitar a repetição do teste de RT-PCR, descartando assim uma falha de coleta; ou pode solicitar uma dosagem de anticorpos contra a doença, uma prova indireta de que a infecção está em curso, (IgA e IgM positivas) ou já se encaminhou para a cura virológica. (IgG positiva)

Depois do repto da OMS, lançado em 16/3/2020 para que os países membros intensificassem a testagem para a COVID 19, a corrida aos testes rápidos disparou. Novos testes sorológicos comerciais rápidos foram lançados no mercado com a promessa de detectar em poucos minutos a presença de imunoglobulinas A, M e G (IgA, IgM e IgG) contra a COVID 19, em apenas uma gota de sangue. Outros testes rápidos baseados em luminescência prometem identificar partículas do SARS-CoV-2, de forma também rápida, em amostras de secreções respiratórias. Os fabricantes alegam alta especificidade e alta sensibilidade de seus testes à COVID-19, porém, os estudos de acurácia foram feitos com amostras muito pequenas, seus resultados não foram publicados e ainda não foram comprovados por testes de validação realizados por entidade verificadora habilitada.

Já são mais de 40 novos kits de testagem rápida para o coronavírus registrados na Anvisa, em regime especial de urgência, por conta da pandemia, e infelizmente, sem a inteira comprovação dos parâmetros de acurácia. Conforme a finalidade, utilizam de dois métodos de coleta. O primeiro por meio da amostra de sangue que detecta os anticorpos (IgM e/ou IgG) e o segundo por amostras





das secreções das vias respiratórias (nasal e orofaringe) dos pacientes detectam-se os antígenos (os vírus).

Pela sua praticidade, os testes sorológicos rápidos são recomendados para uso em pesquisas epidemiológicas de prevalência da COVID-19 em populações e comunidades. Nessa situação devem ser previamente validados, demonstrando boa acurácia diagnóstica tanto para identificar os verdadeiros positivos como os verdadeiros negativos de COVID-19.

Estudos dessa natureza são importantes para o acompanhamento do passo da epidemia. Junto a outros indicadores de capacidade e de ocupação da rede assistencial e hospitalar, ajudam na modulação das medidas de distanciamento social e na elaboração de planos de saída do isolamento. Podem também ser utilizados na avaliação epidemiológica seriada de uma população de profissionais de saúde atuando em linha de frente do atendimento à pandemia, por exemplo.

Embora os testes rápidos tenham sido liberados excepcionalmente pela Anvisa para venda direta ao consumidor, em farmácias, seu uso como auto-teste para diagnóstico da COVID-19 não é recomendado, pois esta é uma doença infecciosa, altamente transmissível e potencialmente grave, e um erro diagnóstico pode ser altamente danoso ao paciente e à coletividade.

Como qualquer tecnologia em saúde, os testes para a COVID-19 são um meio, não um fim em si. Fora do contexto da pesquisa epidemiológica e da assistência à saúde mediada por um médico responsável pela condução do diagnóstico e do tratamento, seu uso pode ser inapropriado e mesmo prejudicial.

O médico é o profissional indicado para avaliar e conduzir casos clínicos suspeitos de COVID-19, incluindo, se necessário, a solicitação do tipo de teste mais apropriado ao doente e à fase da doença. Por sua vez há que se ter confiança nos resultados, certos que estes foram realizados com metodologia adequada em ambiente de laboratório e sob responsabilidade técnica de um médico especialista habilitado.

Por fim a elaboração desse artigo se deu no contexto de um estudo realizado a pedido do Fórum de Saúde do CNJ e já disponível para o poder judiciário. Teve o objetivo de melhor informar ao Judiciário sobre as indicações, os cuidados e as limitações dos testes disponíveis para o diagnóstico da COVID-19.

### Bibliografia Consultada

- 1- Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). Disponível em: <https://emedicine.medscape.com/article/2500114-overview>. Atualizado em 01 de maio de 2020
- 2- Ministério da Saúde (MS). Definição de Caso e Notificação de Coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/definicao-de-caso-e-notificacao>
- 3- Guo, Li; Ren, Lili; Yang, Siyuan; Xiao, Meng; Chang, De; Yang, Fan, et al. Profiling Early Humoral Response to Diagnose Novel Coronavirus Disease (COVID-19). Clinical Infectious Diseases. Disponível em: <https://academic.oup.com/cid/advance-article/doi/10.1093/cid/cia310/5810754>
- 4- Síntese de Evidências NATS Hospital Sírio Libanês: Testes diagnósticos para a COVID 19 . Disponível em: [https://oxfordbrazilebm.com/wp-content/uploads/2020/03/Testes-Diagnosticos-COVID\\_19\\_NATS\\_HSL-portuguese.pdf](https://oxfordbrazilebm.com/wp-content/uploads/2020/03/Testes-Diagnosticos-COVID_19_NATS_HSL-portuguese.pdf). Atualizado em 26 de março de 2020
- 5- Ministério da Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Avaliação de Acurácia Testes rápidos para COVID 19. Disponível em: [https://www.sbmfc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Acur\\_cia\\_dos\\_testes\\_para\\_COVID\\_19\\_1586558625.pdf.pdf](https://www.sbmfc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Acur_cia_dos_testes_para_COVID_19_1586558625.pdf.pdf)
- 6- FIND. Evaluation update: SARS-CoV-2immunoassays. Disponível em: <https://www.finddx.org/covid-19/sarscov2-eval-immuno/>



- 7- UK COVID-19 Daily: NHS Staff Testing 'Starts Next Week'. Disponível em: [https://www.medscape.com/viewarticle/927639#vp\\_2](https://www.medscape.com/viewarticle/927639#vp_2)
- 8- World Health Organization (WHO). Population-based age-stratified seroepidemiological investigation protocol for COVID-19 virus infection. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/population-based-age-stratified-seroepidemiological-investigation-protocol-for-covid-19-virus-infection>
- 9- Food and Drug Administration (FDA). Policy for Diagnostic Tests for Coronavirus Disease-2019 during the Public Health Emergency. Disponível em: <https://www.fda.gov/media/135659/download>
- 10- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 348, de 17 de março de 2020: Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-348-de-17-de-marco-de-2020-248564332>
- 11- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Pesquisa de testes para diagnóstico do Coronavírus. Consulta realizada em: 23/04/2020. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeTecnico=coronav%C3%ADrus>
- 12- Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. Boletim Epidemiológico número 12. Doença pelo Coronavírus. Disponível em: <https://portalquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/19/BE12-Boletim-do-COE.pdf>
- 13- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015. Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de controle de notificação, cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2979365/%283%29RDC\\_36\\_2015\\_COMP.pdf/6a839fe1-0721-4af6-82a8-0b2e60f7583c](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2979365/%283%29RDC_36_2015_COMP.pdf/6a839fe1-0721-4af6-82a8-0b2e60f7583c)
- 14- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020. Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>

\*\*\*

### Considerações

- ❖ Até o momento o exame PCR-RT, com os protocolos do Instituto Charité de Berlim, CDC ou Hong Kong, é o único avaliado e recomendado pela OMS e Ministério da Saúde do Brasil para a identificação do novo coronavírus SARS-CoV-2 e confirmação da COVID-19.
- ❖ Os testes sorológicos isoladamente não são indicados para essas finalidades.
- ❖ A OMS recomenda que os testes rápidos sorológicos não devem ser usados para diagnóstico da COVID 19, no entanto admite usá-los em ambiente de pesquisa.
- ❖ Testes rápidos baseados em detecção de antígenos e de anticorpos (IgA, IgM e IgG), com autorização de registro no Brasil, embora promissores, ainda não foram validados nem pela OMS nem pelo Ministério da Saúde do Brasil.
- ❖ Os raros estudos publicados disponíveis sobre esses testes ainda são preliminares e inconclusivos. Demandam novos estudos clínicos com amostras maiores e tempos de observação mais longos.
- ❖ A intensificação da testagem da população por meio de uma mescla de testes PCR-RT e sorológicos tem sido preconizada pela OMS nas fases iniciais da epidemia, como uma ferramenta para o isolamento seletivo de doentes de COVID-19 e assintomáticos, visando reduzir a velocidade do contágio.





- ❖ Nas fases de transmissão comunitária do vírus, possivelmente essa medida não será mais útil, pois haveria a necessidade de milhões de testes, indisponíveis no momento.
- ❖ Uma possibilidade para acompanhar o passo da epidemia será a análise da situação imunológica da população tomada em tempos diferentes em intervalos regulares. Isso poderá ser feito por meio de estudos epidemiológicos com desenho apropriado e amostras calculadas para garantir resultados consistentes e com significância estatística.
- ❖ Outra forma de estimar a incidência da COVID-19 na ausência de testes é comparar internações por SRAG em 2020 e em anos anteriores. Foi o que fez a Fiocruz interpretando os dados públicos disponíveis na base da plataforma INFOGRIPE.
- ❖ A hipótese de que os testes sorológicos podem confirmar a imunidade de profissionais da saúde infectados pelo coronavírus e garantir o seu retorno ao trabalho em segurança, ainda está por ser demonstrada. Inexistem estudos nesse sentido e não se sabe qual o nível de anticorpos neutralizantes que será protetor, nem a duração dessa imunidade.
- ❖ As agências reguladoras em todo o mundo, incluindo a Anvisa, criaram normas especiais para facilitar o registro e comercialização de testes e demais produtos para a COVID-19, basicamente, acreditando nas informações do fabricante sem exigir estudos clínicos publicados ou testes de validação de resultados.
- ❖ Quarenta e três novos testes rápidos, a maioria sorológicos, foram aprovados a partir da publicação da RDC 348/Anvisa, de 17/3/2020. Há notícia de que apenas um deles, o que foi comprado pela Vale na China; Antibody test®, da fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co. LTDA e doado ao Ministério da Saúde, foi validado pelo INCQS até agora.
- ❖ Foi aberto um edital para que os fabricantes se candidatassem a ter seus testes rápidos validados pelo INCQS, cujo resultado consta no anexo 3 da referência (25) da NT.
- ❖ Ainda não há resultados desses testes de validação, nem há clareza se haverá sanções regulatórias aos testes que não forem validados ou que tenham resultado insuficiente.
- ❖ A RDC 36/2015 da Anvisa em seu artigo 15, inciso 1 explicitamente proíbe o uso de testes sorológicos para detecção de doenças infecciosas e de notificação compulsória, na forma de auto- teste.
- ❖ Por medida temporária, RDC 377 de 28/04/2020, a Anvisa decidiu liberar a venda de testes rápidos em farmácia sem a necessidade da indispensável participação do profissional médico seja na avaliação clínica do caso quanto à necessidade do teste, seja na responsabilidade técnica e na garantia da qualidade do exame laboratorial realizado.
- ❖ Até o momento não há protocolos-modelo para estudos epidemiológicos sobre a COVID-19 a serem aplicados na população brasileira, embora já se tenha notícia de que municípios, estados e o Distrito Federal estão usando testes rápidos em estratégias do tipo "drive thru".
- ❖ Como exceções a essa regra, o estado de São Paulo com apoio da FAPESP e o Grupo de Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul já tem projetos em andamento
- ❖ Serão de grande utilidade para compreender a epidemia e possibilitar, junto a outros indicadores como a taxa de ocupação de leitos hospitalares e de UTI, a flexibilização ou a intensificação das medidas de isolamento social .
- ❖ É preciso que se baseiem no método científico, com garantia de que os insumos da pesquisa: materiais, métodos e procedimentos foram validados e padronizados, de modo que a pesquisa seja conduzida com qualidade e reprodutibilidade e que seus resultados possam ser comparados e agregados.

# Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.6 - 28/5/2020

## NOTA TÉCNICA SOBRE TESTES:

Foi elaborada Nota Técnica a respeito dos Testes Diagnósticos para Identificação do Sars-Cov-2, vindo por Ofício do CNJ e distribuído aos magistrados por e-mail. Segue aqui foto do ofício e depois somente a parte conclusiva da Nota.

10



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CONSELHEIRO CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
SAF SUL, Quadra 2 Lote 56 Brasília - DF - CEP 70078-900 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 112 - GAB-JUI FED (0881019)

Brasília, 14 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Recife - PE

Assunto: Fórum da Saúde – Divulgação Nota Informativa.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que o Fórum Nacional da Saúde realizou duas reuniões com os representantes dos hospitais privados e da medicina diagnóstica e uma reunião com os representantes das operadoras de saúde para ouvi-los sobre a preocupação em como contribuir para o combate à Pandemia do COVID-19, preservando a prestação de serviços aos cidadãos.

Nas reuniões foi destacada a preocupação em relação à qualidade e à confiabilidade de diversos exames (testes rápidos) para o diagnóstico da COVID-19, autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em razão dessa notícia, que pode ocasionar a distribuição de novas ações sobre o tema, por solicitação do Fórum da Saúde, as médicas Clarice Petramale e Maria Inez Perdeus Godella, a Dra. Aletheia Oliveira Santos, integrantes do Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde, com o apoio dos médicos Gustavo Campura e Fernando Avelunho, elaboraram uma Nota Técnica que trata dos testes diagnósticos para a identificação de vírus SARS-CoV-2 e para o diagnóstico da COVID-19, cujo objetivo é atualizar a magistratura brasileira sobre a qualidade e a segurança de diversos testes que a ANVISA autorizou a comercialização para o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da doença que ele causa, a COVID-19.

Diante da informação supra, venho por meio de presente expediente solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência para adoção das providências necessárias à ampla divulgação da referida Nota Informativa (doc. anexo), especialmente aos magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Conselheira

Supervisora do Fórum Nacional de Poder Judiciário para monitoramento e resolução de demandas de assistência à cidade



Documento assinado eletronicamente por CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 18/05/2020, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

## “CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Até o momento o exame RT-PCR, com os protocolos do Instituto Charité de Berlim, CDC ou Hong Kong, é o único avaliado e recomendado pela OMS e Nota Técnica pelo Ministério da Saúde do Brasil para a identificação do novo coronavírus (o SARS-CoV-2) e confirmação da COVID-19. Os testes sorológicos isoladamente não são indicados para essas finalidades.

2. A OMS recomenda que os testes rápidos sorológicos não devem ser usados para diagnóstico da COVID 19, no entanto admite usá-los no contexto de pesquisa.

3. Testes rápidos baseados em detecção de antígenos virais e de anticorpos (IgA, IgM e IgG), com autorização de registro no Brasil, embora promissores, ainda não foram validados nem pela OMS nem pelo Ministério da Saúde do Brasil.

4. Os raros estudos publicados disponíveis sobre esses testes ainda são preliminares e inconclusivos. Demandam novos estudos clínicos com amostras maiores e tempos de observação mais longos.

5. A intensificação da testagem da população por meio de uma mescla de testes RT-PCR e sorológicos tem sido preconizada pela OMS nas fases iniciais da epidemia, como um instrumento para o isolamento seletivo de doentes de COVID-19 e assintomáticos, visando a reduzir a velocidade de disseminação da pandemia.



6. Nas fases de transmissão comunitária do vírus, possivelmente essa medida não será mais útil, além de haver a necessidade milhões de testes, indisponíveis no momento.

7. Uma possibilidade para acompanhar o passo da epidemia será a análise da situação imunológica da população tomada em tempos diferentes em intervalos regulares. Isso poderá ser feito por meio de estudos epidemiológicos com desenho apropriado e amostras calculadas para garantir resultados consistentes com significância estatística. Exemplos dos estudos patrocinados pela FAPESP em São Paulo e pela UFPEL em Pelotas/RS são estratégias desse tipo.

8. Outra forma de estimar a incidência da COVID-19 na ausência de testagem maciça é comparar internações por SRAG em períodos correspondentes em 2020 e em anos anteriores. Foi o que fez a Fiocruz interpretando os dados públicos disponíveis na base da plataforma INFOGRIPE.

9. A hipótese de que os testes sorológicos podem confirmar a imunidade de profissionais da saúde infectados pelo novo coronavírus e garantir o seu retorno ao trabalho em segurança ainda está por ser demonstrada. Inexistem estudos nesse sentido e não se sabe qual o nível de anticorpos neutralizantes que será protetor, nem a duração dessa imunidade.

10. As agências reguladoras em todo o mundo, incluindo a Anvisa, criaram normas especiais para facilitar o registro e comercialização de testes e demais produtos para a COVID-19, basicamente, acreditando nas informações do fabricante sem exigir estudos clínicos publicados ou testes de validação de resultados.

11. Quarenta e três novos testes rápidos, a maioria sorológicos, foram aprovados a partir da publicação da RDC 348/Anvisa, de 17/3/2020. Apenas um deles, o que foi comprado pela Vale na China, Antibody test®, da fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co. LTDA. e doado ao Ministério da Saúde, foi validado pelo INCQS e tido como satisfatório.

12. A lista completa e atualizada está no portal da Anvisa. A partir do número do registro, tem-se acesso às instruções de uso do produto oferecidas pelos fabricantes.

13. Em notícia do portal Brasil.gov, é dito que o Ministério da Saúde fará o contato com os fabricantes cujos produtos estão registrados na Anvisa, para informa-se sobre os detalhes cruciais de cada um deles, quantidade e preço que vão orientar a seleção de testes rápidos para validação com vistas ao seu uso no SUS.

14. Foi aberto um edital para que os fabricantes se candidatem a ter seus testes rápidos validados pelo INCQS, cujo resultado consta no anexo 3 da referência (17). No entanto, ainda não há resultados desses testes de validação, nem há clareza se haverá sanções regulatórias aos testes que não forem validados ou que tenham resultado insuficiente.

15. A RDC 36/2015 da Anvisa em seu artigo 15, inciso 1 explicitamente proíbe o uso de testes sorológicos para a detecção de doenças infecciosas e de notificação compulsória, na forma de auto-teste. No entanto, por medida temporária, a RDC 377, de 28/04/2020, a Anvisa decidiu liberar a venda de testes rápidos em farmácia sem a necessidade da indispensável participação do profissional médico, seja na avaliação clínica do caso individual e necessidade do teste, seja na responsabilidade técnica e na garantia da qualidade do exame laboratorial realizado.

16. Até o momento, não há protocolos-modelo recomendados pelo MS para estudos epidemiológicos sobre a COVID-19 a serem aplicados na população brasileira, embora já se tenha notícia de que municípios, estados e o Distrito Federal estão usando testes rápidos em estratégias do tipo "drive thru".

17. Como exceções, o estado de São Paulo, com o apoio da FAPESP, e o Grupo de Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul, têm empreendido esforços para realizar pesquisa epidemiológica consequente apoiada em bases científicas, que terá grande utilidade para compreender a epidemia e possibilitar, junto a outros indicadores como a taxa de ocupação de leitos hospitalares e de UTI, a flexibilização ou a intensificação de medidas de isolamento social.

18. É preciso que haja método científico e padronização de materiais, métodos e procedimentos de modo que todos os investigadores locais em todos os lugares onde a pesquisa venha a ocorrer ajam exatamente da mesma maneira. Assim os resultados serão comparáveis e as decisões de isolamento social ou abertura do comércio e demais atividades sociais deixarão de ser apenas uma determinação acrítica de um governo local para ganhar racionalidade e método que garantam a proteção da vida dos cidadãos.

Brasília/DF, 08 de maio de 2020."



**DECISÕES RECENTES:**

- Suspensão Liminar

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0005970-98.2020.8.17.9000**

**REQUERENTE: JOSÉ LIRA DE ANDRADE FILHO**

**REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**RELATOR: Des. Jones Figueiredo Alves**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Cuida-se de Pedido de efeito suspensivo a Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Despejo nº 0096202-18.2018.8.17.2990, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de aluguel entabulado entre as partes e, via de consequência, determinar o despejo do demandado, ora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Condenou, ainda, o requerente e a sua fiadora a pagarem os aluguéis solidariamente inadimplidos, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como os vencidos no curso deste processo, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do encoge e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.

Outrossim, determinou que os demandados arquem com as custas processuais e verba honorária arbitradas em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação em razão da sucumbência. Todavia, a exigibilidade restou suspensa ante o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação, que ainda não foi remetido ao Tribunal, requerendo neste pedido a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Pois bem.

De proêmio, há que se levar em consideração que o recurso de apelação, regra geral, deve ser recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, sendo recepcionado apenas no efeito devolutivo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 1.012 do CPC e na legislação extravagante.

No caso em comento, o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo exsurge do teor do inciso V do art. 58 da Lei de Locações.

Saliente-se que o requerente já protocolou a apelação no juízo de piso, estando o feito aguardando a apresentação das devidas contrarrazões, razão pela qual a competência deste Tribunal para a análise do presente pedido de efeito suspensivo sobreleva-se a partir do teor do inciso I do § 3º do art. 1.012 do CPC, eis que ainda não houve a remessa e consequente distribuição do recurso nesta instância.

Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo do Código de Ritos Civis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...).

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

(...).

Não pretendo antecipar qualquer posicionamento acerca do tema de decisão, objeto do recurso de apelação, que será apreciado oportunamente; contudo, entendo prudente, por ora, a atribuição do efeito suspensivo de modo excepcional.



No caso em epígrafe, o magistrado de 1º grau decretou o despejo do requerente e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

No presente pedido de efeito suspensivo, realça que nas razões recursais comprova que o locador do imóvel não poderia ter alugado o bem porque não era o respectivo possuidor, mas tão somente detentor. Detenção esta que considera ilegal porquanto teria sido realizada de forma clandestina ante a invasão do imóvel, devidamente noticiada no Boletim de Ocorrência anexado ao apelo.

Desta forma, aduz que em razão da posse injusta, ou, em termos mais precisos, da simples detenção do imóvel por parte do locador, o contrato seria anulável nos termos do art. 145 do Código Civil, havendo claro e manifesto vício de consentimento.

Relata que há efetivo risco de dano pelo cumprimento imediato da ordem de despejo, uma vez que *“é idoso com comorbidades renais e cardíacas e, literalmente, não tem para onde ir, pois não tem ninguém que lhe assista caso seja posto para fora do imóvel. Ademais, há de se considerar a atual situação que passa o Estado de Pernambuco bem como todo o mundo, em que, localmente, houve determinação intensificação de medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, nos termos do Decreto 49.027/2020. Ou seja, o requerente, que se enquadra no grupo de risco do vírus pandêmico que assola a humanidade, não pode simplesmente ser despejado, sob risco vida.”*

Entendo que a tese meritória levantada pela parte requerente merece aprofundado estudo, o que será realizado oportunamente na apreciação do apelo; todavia, não pode ser totalmente desprezada no momento para o efeito suspensivo pleiteado.

É certo que a efetivação imediata do julgado trará imenso prejuízo ao requerente, especialmente diante do caos social ocasionado pela pandemia do covid-19.

O cumprimento imediato da sentença, conforme requerido e deferido nos autos do Processo nº 0096202-18.2018.8.17.2990, com a efetivação do despejo do requerente, certamente ensejará o agravamento da situação de exposição pessoal e de disseminação do novo coronavírus, mormente por ele integrar o grupo de risco da doença, dificultando-lhe que em local outro, diverso e indeterminado, prossiga em confinamento e sob o isolamento social de quarentena.

Em situações que tais, cumpre ao julgador atuar com prudente arbítrio para a suspensão temporária ou adiamento de determinados atos, mesmo que inexistam regras transitórias em previsões pontuais legislativas. A esse propósito, falta em nosso ordenamento jurídico um Marco Civil de Desastres, para a regulação dos eventos de catástrofes, nos seus diferentes níveis e características, que afetem massivamente a sociedade civil. Um Direito dos Desastres, como um novo ramo jurídico, com sistema normativo específico, em autonomia e unidade para gerir, em governança adequada, todas as fases de um evento catastrófico, em proteção absoluta da população brasileira diante dele, como ora se reclama com a atual pandemia. (1)

Na situação presente, à falta de um Marco Civil específico e preordenado, editou-se o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública no país, onde se legitima a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, diante dos impactos da pandemia.

Bem é dizer, como leciona o jurista Leonardo Carneiro da Cunha, “a calamidade pública é um acontecimento natural que acarreta a incidência de normas jurídicas, com produção de efeitos jurídicos nos processos judiciais em curso”.

Com pertinência, ele expressa: “A pandemia do Covid-19 é, enfim, um fato jurídico processual em sentido estrito, pois é um acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. No ponto, esclarece, ainda, que configurando motivo de força maior o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública, esse evento de força maior caracteriza-se como justa causa, a permitir a fixação de um novo prazo pelo juiz para a prática de determinado ato (CPC, art. 223, § 2º).(2)

Mas não é só: dispõe o parágrafo 2º do art. 222 do CPC, que “havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido”. Muito embora a norma acessória esteja vinculada ao caput do dispositivo, nos fins de sua aplicação para a hipótese que menciona (“dificuldade de transporte”), cuido, no meu sentir, que sua ideia-força, pode ser estendida a outros sítios, observado o prudente arbítrio que





deve orientar, sempre, a decisão jurisdicional, designadamente em situações excepcionais como a atualmente experienciada pela sociedade com o Covid19.

Inegável que o processo judicial civil padece, episodicamente, de notória instabilização, nestes tempos medonhos, observando-se, a tanto, a suspensão de prazos processuais ou as dificuldades executórias de atos, não significando, contudo, a perda da eficácia das decisões judiciais estabilizadas.

Hei de considerar, portanto, que a parte autora e ora requerida, diante de evento da pandemia do Covid-19, se encontra por dever ético e por razões humanitárias, inibida de praticar, no presente momento, o ato de despejo. Enquanto isso, a justa causa milita em favor do requerente para obstar esse ato, pela força maior dos atuais acontecimentos, diante dos riscos inerentes à reportada pandemia, a obter, por isso mesmo, efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação.

Segue-se dizer, de consequência, a necessidade de suspender-se o prazo, determinado pelo juízo “a quo”, o que colima estabelecer marcos temporais à duração do efeito suspensivo transitório que, fica, de logo, concedido.

De bom rigor, atente-se, outrossim, para a dificuldade de serem estabelecidas, de imediato, as premissas de previsibilidade quanto ao término do confinamento e o retorno à uma “nova normalidade”, mormente ante a recente edição do Decreto estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que reforçou a necessidade de isolamento social, instituindo um regime de quarentena mais rígido em Pernambuco, permitindo a saída dos cidadãos somente em hipóteses excepcionais de urgência ou para o desempenho de serviços essenciais.

Vejamos, ainda:

(i) De “lege ferenda”, o PL nº 1.179/2020, dispondo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), tem como marco legal para determinadas situações jurídicas a data de 30.10.2020, enquanto que “não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020” (art. 9º);

(ii) Lado outro, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, ao tempo que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o situa, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Induvidoso que a reversibilidade da grave crise de emergência sanitária por conta do “Covid19” não dispõe de expectativas temporais seguras. Assim, uma

alternativa que melhor informa o prazo adequado do efeito suspensivo transitório recursal haverá de atender princípio da razoabilidade, sob pena de prejuízo ao eventual direito da parte contrária.

“*Mutatis mutandis*”, nos autos do Processo Judicial nº 0015007- 27.1996.4.05.8300, em tramitação na 26ª Vara Federal de PE, mandado de reintegração de posse em área da Usina Estreliana, em Gameleira, na zona da mata pernambucana, ocupada por cento e onze (111) famílias, resultou suspenso “até ulterior deliberação com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no Estado”.

Diante dos fortes e imensuráveis impactos do Covid19, na sociedade humana global, na vida e na morte e, também, nas relações jurídicas, iniludível que perder o senso da atual realidade seria o pior e mais cruel descaminho.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação, que vigorará até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do julgamento do recurso, dentro do mesmo período.

Oficie-se ao Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2020

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**





**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 005633-12.2020.8.17.9000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial**

**RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**IMPETRANTE: Associação dos Motoristas e Motofrentistas por Aplicativos de Pernambuco - AMAPE**

**IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS E MOTOFRONTISTAS POR APLICATIVOS DE PERNAMBUCO - AMAPE** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO**, indicando como ato coator o Decreto Estadual nº 49.024 de 11/05/2020, o qual alterou o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

Mais especificamente, pontua que o Decreto nº 49.017/20 restringiu, mediante o sistema de rodízio, a circulação de veículos automotores nas vias públicas dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes (art. 3º, caput), excetuando, entre outros, os ônibus e táxis (art. 5º, caput, c/c seu §2º, VI).

Advoga, em síntese, que a submissão dos veículos da categoria de motoristas de aplicativos ao sistema de rodízio viola, a um só tempo, os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, caput), da livre concorrência (art. 170, IV) e da isonomia, em afronta direta às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 449/CE e do RE 1054110/SP, que concluíram pela inconstitucionalidade das leis municipais que estabeleçam proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

Requer, liminarmente, que seja excluída a categoria de motorista de aplicativos do rodízio de veículos no período de 16 a 31 de maio, estabelecido no Decreto nº 49.024 de 11/05/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

À toda evidência, o Decreto nº 49.017/20, que, entre outras medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, implantou o sistema de rodízio de veículos, não veda ou restringe a livre iniciativa da atividade de transporte remunerado privado. O Governo do Estado apenas proibiu, de modo excepcional e temporariamente, a circulação de veículos em determinados municípios e por um certo período. Situação que atingiu, circunstancialmente, os chamados motoristas de aplicativos.

Por óbvio, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos subordina-se às regras do Poder Público, nomeadamente em situação de estado de calamidade pública, quadro atual que se encontra o Estado de Pernambuco em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (Decreto Legislativo nº 6/2020 c/c Decreto nº 48.833/2020). Parece oportuno chamar a atenção para a lição do sempre lembrado Prof. José Afonso da Silva, quando acentua que a liberdade de iniciativa econômica “é legítima enquanto exercida no interesse da justiça social”.

Nessa linha, o sistema de rodízio procura, às claras, conferir maior eficiência à política pública de isolamento social como alternativa à expansão da contaminação pelo covid-19. Sem embargo dos reflexos no mercado consumidor, não tem o propósito de criar embaraço, com viés definitivo, à atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros enquanto atividade econômica. Afirma-se, com isso, que o Decreto nº 49.017/20, que sujeitou a categoria de motorista de aplicativos ao sistema de rodízio de veículos no período de 16 a 31 de maio, não viola, nem por aproximação, os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, caput) e da livre concorrência (art. 170, IV).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, poderia, sem ofensa ao princípio da isonomia, deixar de fora das exceções do sistema de rodízio os veículos particulares utilizados para o transporte remunerado de passageiros quando excepcionou os táxis.

Há diversas nuances que distinguem o serviço de transporte público individual de passageiros e o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos. O serviço de transporte público individual de passageiros, que funciona por autorização do Poder Público, tem regulação própria, é aberto ao



público em geral, seus veículos têm identificação visual de fácil percepção, os locais de parada são previamente definidos etc. Há, por assim dizer, uma regulação assimétrica dos serviços prestados por táxis e por motoristas de aplicativos, que, por certo, integrou o juízo de ponderação e de valoração do Governo do Estado quando excepcionou os taxis do sistema de rodízio. Assim, ao menos à lume de cognição sumária, não vislumbro manifesta violação ao postulado constitucional do princípio da isonomia.

O Governo do Estado, ao que se presume, fez uma avaliação técnica quanto à necessidade da adoção do rodízio e, igualmente técnica, para as suas exceções. O Decreto Estadual nº 49.024, de 11/05/2020, o qual alterou o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, indica, com clareza, um juízo valorativo do que seja atividade de natureza essencial que merece manter seus veículos fora do rodízio. Nessa contextualização, o Judiciário deve manter postura de contenção, não lhe sendo dado substituir, a avaliação, que se presume técnica, pensada e planejada com elevada responsabilidade e interesse público, do Poder Executivo naquilo que compreende como atividade essencial autorizada a funcionar durante a pandemia do novo coronavírus. Cabe, naturalmente, ao Judiciário intervir para conter abuso manifesto. Não é a hipótese.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, prestar as informações que reputarem necessárias (Art. 7º, I, da Lei nº [12.016/2009](#)).

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para, assim desejando, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº [12.016/2009](#)).

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para cumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº [12.016/2009](#).

Cumpra-se. Publique-se e intimem-se.

Recife, 21/5/2020

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**Desembargador Relator**

- Suspensão Lockdown

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006015-05.2020.8.17.9000**

**IMPETRANTE : FRANCISCO EURICO DA SILVA**

**ADVOGADOS HERACLES MARCONI GOES SILVA e JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PAULO**

**RELATOR : DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR : ÓRGÃO ESPECIAL**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

FRANCISCO EURICO DA SILVA, deputado federal, qualificado no documento

de id. nº 10840810, por seus advogados constituídos nos termos da procuração de id. nº

10845838, impetrou o presente **Mandado Segurança**, com pedido liminar, em face do ato do

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **PAULO ...**, objetivando suspender os efeitos do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que

*“dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19”.*

O impetrante sustenta, em síntese, que: **1)** *“(...) além da sua preocupação com*

*todos os cidadãos, percebe-se que o decreto não prevê a possibilidade de parlamentares*

*poderem transitar a exemplo de outras autoridades e advogados.”; 2)* as regras decorrentes do

Decreto nº 49.017/2020 começaram no dia 16/05/2020 e seguem até o dia 31/05/2020; **3)** por

meio do referido decreto, tornou-se obrigatório o uso de máscaras, bem como foi implementado

o rodízio de veículos e bloqueios nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes,

Camaragibe e São Lourenço da Mata; **4)** *“Na divisa entre as cidades, o rodízio de veículos tem*



sido um desafio. Isto porque agentes de trânsito e guardas municipais estão parando todos os veículos, com placas pares ou ímpares, para que os motoristas justifiquem as suas saídas de casa.”; **5)** os motoristas que desobedecerem aos termos do Decreto nº 49.017/2020, inicialmente, são orientados a voltar para casa e, em um segundo momento, a força policial poderá ser empregada, “(...) com a condução do motorista a uma delegacia”; **6)** os veículos somente poderão circular com 03 (três) pessoas, exceto nos casos de socorro médico, por exemplo; nas exceções às restrições de rodízio, estão incluídos os profissionais **7)** da área de saúde, segurança, defesa civil e carros de uso oficial, além dos veículos dos prestadores de serviços essenciais; e **8)** “Não se discute neste mandamus o mérito administrativo, busca-se por intermédio da presente impetração evitar excessos e violações a direitos constitucionalmente assegurados, até porque não foi decretado estado de sítio pelo Governo Federal (...)”, afigurando-se o ato governamental desproporcional, considerando que “a Constituição Federal traz em seu art.5º, XV[1], a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, a fim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente as eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado.”. Pugna: **1)** liminarmente, pela a suspensão do Decreto nº 49.017/2020 e, alternativamente, seja “deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”; e **2)** no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do **lockdown**, “devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”.

A inicial não veio instruída com documentos, sendo protocolados, posteriormente, os documentos de id. nº 10845838, 10867679, 10867680.

O processo foi distribuído, inicialmente, para o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que proferiu decisão (id nº 10915605), declinando da competência para julgar e processar o presente *mandamus*, determinando, com espeque no art. 29, V, do RITJPE[2], a redistribuição do feito para um dos desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

### **Feito o relatório, examino:**

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas.

Destaco que, até a presente data, não há um consenso, na comunidade científica mundial acerca de quais as medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com vistas a diminuir o contágio pelo vírus Sars-CoV-2, e para evitar a sua disseminação em larga escala.

O rápido contágio da população, segundo autoridades estaduais, provocaria superlotação de serviços de saúde, que não estariam aparelhados para a demanda, o que traria elevado número de mortes.

Apesar das medidas restritivas como “quarentena horizontal” e o posterior “confinamento”, popularizado como “lockdown”, o Estado vem apresentando um grande número de mortes, alcançando a incômoda quarta colocação no país, enquanto em termos populacionais, somos o sétimo colocado.

Há de se indagar sobre a eficácia das medidas adotadas.

O governador de Nova York, em entrevista televisiva, afirmou-se espantado porque cerca de 80 % (oitenta por cento) dos novos infectados estavam em quarentena domiciliar.

É um verdadeiro desserviço à população a excessiva politização de questão fundamental como direito natural à vida e à saúde, garantidos na Constituição.

A Associação Médica Brasileira e, praticamente todos os hospitais particulares do Recife e do Brasil, estão adotando protocolos com remédios baratos e que, se ministrados, na primeira fase, previnem a internação na grande maioria dos casos, evidentemente com



prescrições individualizadas pelos profissionais médicos.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível o maior aprofundamento da questão posta, sobre o direito à locomoção instituído no art.5º, XV, *verbis*: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” versus sua limitação em face do contexto da pandemia.

Poderíamos também mencionar o art.5º, inciso XIII, *verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nos termos do art.60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais previstos no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos.

O livre exercício da locomoção e do trabalho está justamente nesta categoria de direito fundamental.

Sobre a competência dos entes federados para tomar as decisões sobre as medidas sanitárias no combate à pandemia, surge a discussão acerca da repartição de competência entre os entes federativos.

Nesse particular, é de bom alvitre salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu que os entes federativos possuem competências privativas e compartilham competências comuns e concorrentes (arts. 22 24, da CF), instituindo, *usque* assim, um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual haveria uma descentralização das políticas sociais, onde a União, Estados e Municípios atuam, concorrentemente ou conjuntamente, de forma integrada e cooperativa, sobre uma mesma matéria, sempre considerando a prevalência do interesse público, levando-se em conta as necessidades de caráter nacional, regional e municipal. O modelo de federalismo adotado no texto constitucional, não impediu a dicotomia existente entre centralização e descentralização das competências, em decorrência são muitos os conflitos entre os entes da Federação. Essa questão está aguçada sobremaneira no presente momento, com a pandemia do coronavírus.

Frise-se, por pertinente, que apesar de diversos Estados da Federação terem editados decretos regulamentando os serviços e atividades essenciais, além de outras normas, visando o combate a pandemia, o Governo Federal também editou, no mesmo sentido, o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, regulamentando a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Diante do agravamento de tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo o Pretório Excelso, em sessão plenária realizada em 15/04/2020, referendando a decisão cautelar anteriormente deferida, liminarmente, pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, nos autos da ADI 6341, decidido nos seguintes termos:

*“(…) O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), **acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência -***





*Resolução 672/2020/STF*.(grifei)

Vê-se que, interpretando o §9º, do art. 3º da Lei [3] nº 13.979/2020 em conformidade com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da União para dispor, mediante decreto, sobre quais sejam os serviços públicos e atividades essenciais, mas sem que isso implique no afastamento da atribuição de cada esfera de governo, nos termos a que alude o inciso I, do art. 198 da Constituição, *in verbis*:

**“Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.”*

Dessume-se que, não obstante a edição do Decreto nº 10.282/2020 pelo Exmº. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com o intuito de regulamentar a matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitado o âmbito do interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.

Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferido na Carta Magna, e mais, respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais passaram a editar normas regulamentadoras, com o fito de atender às necessidades específicas de cada região, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da prefalada pandemia não se apresenta de maneira uniforme. Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam da presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, *prima facie*, o que seria discricionariedade da Administração.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a **suspensão do ato impugnado** se afigura temerária, porquanto este, *a priori*, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias e restritivas adotadas pelo Governador, mediante o Decreto nº 49.017/2020, com o objetivo de combater a Covid-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, quanto ao **pleito alternativo**, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto nº 49.017/2020[4], o rodízio de veículos não se aplica aos membros de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão representa, na verdade, uma **“no exercício de suas funções”**, limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função.

Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto nº 49.017/2020.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009[5],

**DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida na inicial e **determino**:

- 1) a **supressão da expressão “no exercício de suas funções”**, prevista na parte final do inciso XI, §2º, do art. 5º, do Decreto nº 49.017/2020;
- 2) a **notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes**, devendo o



expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;  
3) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009); e

4) Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça. Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009. **ESSA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de maio de 2020.

**Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção**

**Relator**

**Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO - 26/05/2020 17:50:06**

**Num. 10979255 - Pág. 7**

**<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617500678300000010864021>**

**Número do documento: 20052617500678300000010864021**

- Aluguel

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0023638-30.2020.8.17.2001**

**AUTOR: ARENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME**

**RÉU: BASBEL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, FLEISCHMAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME**

#### **DECISÃO**

Trata-se de uma Ação Ordinária de Revisão de Contrato com pedido liminar, formulada por ARENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, em desfavor de BASBEL IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA E FLEISCHMAN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente qualificados nos autos.

Na exordial, a demandante declara ter firmado contrato de locação com a demandada, em 20/12/2018, com vivência de 60 meses, tendo por objeto Galpão nº 4135, localizado na Avenida Mascarenhas de Moraes, Imbiribeira, nesta cidade, no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, sustenta que, em razão da pandemia do COVID-19, bem como, das medidas restritivas relacionadas à circulação de pessoas e isolamento social, no caso específico o Decreto Estadual nº 48.834/2020, que suspendeu a partir do dia 22/03/2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art. 2º), sem previsão de quando voltará a normalidade. Desse modo, a loja demandante, não poderá funcionar não se sabe por quanto tempo, permanecendo fechada, sem faturamento, uma vez que sua atividade precípua é a compra e venda de veículos automotores.

Diante desse quadro, revela que entrou em contato com o demandado, na busca de um aditivo contratual, para que fosse incluída uma nova empresa no contrato de locação, a fim de que os custos pudessem ser divididos e assim, suportados por ambas, entretanto, alega que lhe foi repassado pelo advogado do demandado entraves e exigências desarrazoadas, o que impossibilitou manter o contrato de locação, assim, o Demandante reconheceu como rescindido o contrato de locação em 05/05/2020, conforme documentação anexa.





Por essas razões, ante a urgência e a gravidade da situação, em decorrência da impossibilidade de funcionamento da loja, que permanece sem faturamento, não existindo recursos para os pagamentos dos aluguéis, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação para requerer a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias advindas do contrato de locação firmado entre as partes referente aos meses de março e abril/2020, enquanto perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação de pessoas.

É o breve relato. Decido.

De proêmio, tendo em vista a parte autora se encontrar obstada ao regular exercício de sua atividade comercial e em decorrência da pandemia do novo coronavírus, cerceando a sua ordinária fonte de receita, circunstâncias essas decorrentes da situação pública e notória da determinação governamental de momentâneo encerramento de todos os estabelecimentos de comércio, entendo como preenchidos os pressupostos a tanto elencados nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que outorgo os favores da gratuidade da Justiça ao postulante.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os art. 300, *caput* e § 3º, do NCPC estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

- a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;
- c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve “irreversibilidade recíproca”, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às exigências do art. 303 do NCPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar.

Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados eis que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, além de causar graves consequências para saúde de todos, atingirá toda economia global, repercutindo nas relações jurídicas.

O fato das atividades comerciais da demandante terem sido interrompidas por força das medidas restritivas decretadas pelo Estado (Decreto nº 48.809/2020), em decorrência das medidas restritivas a fim de conter a pandemia do COVID-19, não isenta a demandante dos suas obrigações contratuais, porém, não se pode desconsiderar a redução TOTAL do seu faturamento, em certo período, por motivo de força maior ou caso fortuito.

Visto que, nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo (Código Civil), assim dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.



Assim, o conforme o Código Civil, diante de tais situações a parte poderá resolver o contrato (art. 478) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (art. 317), mas não suspender o cumprimento da obrigação.

Na questão do provável perigo em face do dano ao possível direito pedido se faz presente, em decorrência na inexistência de faturamento da loja, se aproximando a data de pagamento do aluguel, podendo ocasionar a demissão de funcionários e até mesmo a falência da loja.

Dessa forma, analisando os autos, não entendo ser justificado, a suspensão total de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de locação, devendo ocorrer uma redução do valor do aluguel enquanto durar a medida proibitiva, visando a manutenção da loja demandante e o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Em relação ao percentual, entendo ser justo e razoável a redução em 70% do valor do aluguel.

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do NCPC, verifica-se que a medida é reversível, com a possibilidade de revogação da tutela a qualquer tempo.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

I. DEFIRO PARCIALMENTE, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter excepcional e temporário, para reduzir em 70% o valor do aluguel mensal, referente ao contrato de locação firmado entre as partes litigantes (ID. 62263088), a partir de 22/03/2020 até quando perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação das pessoas contidas Decreto nº Estadual nº 48.809/2020, em razão do estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus. Ressalto que, pode haver o depósito em conta judicial, na hipótese da demandada se recusar a receber o aluguel e dar quitação do valor pago.

II. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

III. Assim, determino a Citação do réu, para apresentar defesa, com as advertências legais constantes do artigo 335 do Código de Processo Civil, alertando que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da juntada aos autos do AR e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

**Data 26/5/2020**

**Sonia Stamford Magalhães Melo**

**Juíza de Direito**

**Assinatura digital.**

- 
- Exames Autoridade

**Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Processo nº 0023454-74.2020.8.17.2001**

**AUTOR: OSVALDO MATOS DE MELO NETO, ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULO ..., ANDRE ....., MILTON ....**

## **DECISÃO**

Vistos, etc ...

1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por OSVALDO MATOS DE MELO NETO e ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, de PAULO ..., MILTON ... e ANDRÉ ..., com a finalidade de obrigar os mesmos a entregarem seus prontuários médicos com



informações sobre que tratamento médico estão se utilizando, já que se noticiou que os três foram testados como positivos para o Covid19. Alegam os autores que os demandados, na qualidade de Governador do Estado, Chefe de Gabinete e Secretário de Saúde devem explicações à sociedade, seja porque os exames foram feitos em tempo recorde e, especialmente, tomando em paralelo o caso Bolsonaro, com a finalidade de imprimir transparência às suas ações, mormente porque são homens públicos e entenderem os autores que é importante saber que tipo de tratamento está sendo dispensado aos mesmos. Aduzem, ainda, que é necessário a realização de contraprovas e que, diante do princípio *venire contra factum propriu*, e por ser de conhecimento de todos que o Estado

e a Secretaria de Saúde adotaram o protocolo de tratamento com Hidroxicloroquina ou Cloroquina somente para os casos graves de Covid19, e ante a possibilidade de que os demandados estejam se utilizando desse tipo de tratamento, deve ficar claro se agiram dessa maneira contraditória, além de que é direito da população este tipo de informação.

Fundamentam, entre outros preceitos legais, o pedido na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). É o que se tem a relatar.

2. Como afirmaram os autores, o caso tem similaridade com o do Presidente Bolsonaro. Como é sabido o jornal o Estado de São Paulo, com fundamento idêntico ao deste processo, ingressou com com pedido para que o Presidente da República fosse obrigado a exibir o resultado de seus exames para testagem do Covid19.

3. No caso Bolsonaro foi deferida a liminar e, inclusive, mantida pelo TRF da 3ª Região, porém o Presidente do STJ (2020/0104375-2) ordenou a suspensão da mesma sob o fundamento de que *“exigir que a administração pública federal apresente resultados de exames de saúde de pessoa física ocupante de cargo público desborda de seu âmbito de atuação....Ademais, agente público ou não, a todo e qualquer indivíduo garante-se a proteção a sua intimidade e privacidade, direitos civis sem os quais não haveria estrutura mínima sobre a qual se fundar o Estado Democrático de Direito. Relativizar tais direitos titularizados por detentores de cargos públicos no comando da administração pública em nome da suposta “tranquilidade da população” é presumir que as funções de administração são exercidas por figuras outras que não sejam sujeitos de direitos igualmente inseridos no conceito de população a que se alude, fragilizando severamente o interesse público primário que se busca alcançar por meio das funções de Estado, a despeito do grau hierárquico das atividades desempenhadas pelo agente público”*.

4. Em princípio, o ESTADO DE PERNAMBUCO não tem o direito de dispor sobre interesse individual dos ocupantes de seus cargos e, evidentemente que os ocupantes desses cargos tem direito de não verem revelados dados relativos aos seus tratamentos, inclusive porque já disponibilizaram o resultado dos exames. A questão da rapidez do resultado poderia ser objeto de outro tipo de ação, em que se procurasse responsabilizar alguém pela quebra do princípio da isonomia; e, quanto ao tratamento dispensado aos requeridos, é necessário se preservar o direito individual. É claro que, diante de toda a polêmica gerada pelo uso, ou não, da cloroquina no casos da Covid19 e a manifesta "guerra" de narrativa política em torno do assunto, é até compreensível que exista curiosidade para se saber se as autoridade do Estado, estão, ou não, seguindo protocolo diferente do que se divulga dispensado à população, porém entendo que é mera curiosidade que não pode ser tutelada pela Justiça.

5. Assim, INDEFIRO a liminar de TUTELA DE URGÊNCIA por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

6. Intimem-se os autores para pagamento das custas e, depois, cite-se os demandados através da PGE.

**RECIFE, 20 de maio de 2020.**

**Juiz(a) de Direito Assinado eletronicamente por:**

**2005201536234760000061094269**

**AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM 20/05/2020 15:36:23**

**<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView>.**

**seam ID do documento: 62211037**